

CONTRATO DE FINANCIAMENTO

Pelo presente instrumento particular ("Contrato de Financiamento") celebrado, de um lado, pelo **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, empresa pública federal brasileira, com sede em Brasília, Distrito Federal, e escritório de serviços na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, n.º 100, na República Federativa do Brasil ("Brasil"), inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 33.657.248/0001-89, por seus representantes legais abaixo assinados ("BNDES") e, de outro lado, pela **REPÚBLICA DOMINICANA**, por intermédio da Secretaria Técnica da Presidência da República, representada, neste ato, pelo Sr. Juan Temistocles Montás, devidamente autorizado conforme Poder Especial expedido pelo Presidente da República Dominicana ("REPÚBLICA"), com a interveniência da **CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida do Contorno, 8.123, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.262.213/0001-94, por seus representantes legais ao final assinados ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), conjuntamente denominados partes ("Partes");

CONSIDERANDO QUE:

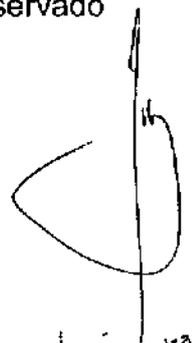
- a) O Instituto Nacional de Aguas Potables y Alcantarillado (INAPA) ("Importador") celebrou em 26 de janeiro de 2005 Contrato Comercial no valor de **INFORMAÇÃO SIGILOSA** com o Consórcio Ampliación Acueducto Noroeste, constituído pelas empresas Construtora Andrade Gutierrez S.A. e Norberto Odebrecht S.A. ("Contrato Comercial"), por intermédio do qual assumiu a obrigação irrevogável e irretroatável de adquirir, em regime de preços unitários, materiais, equipamentos e serviços a serem exportados do Brasil (conjuntamente "Bens e Serviços", e isoladamente "Bens" ou "Serviços"), objetivando a construção de trechos complementares do Aqueduto da Linha Noroeste para distribuição de redes de abastecimento de água potável, na República Dominicana ("Projeto"), cuja descrição consta do Contrato Comercial;
- b) o BNDES tem interesse de financiar a aquisição dos Bens e Serviços a serem exportados do BRASIL para a REPÚBLICA no âmbito do Projeto, razão pela qual sua diretoria aprovou a concessão de financiamento para a aquisição desses bens pela REPÚBLICA.

RESOLVEM as Partes celebrar o presente Contrato de Financiamento, que se regerá pelas seguintes Cláusulas:

Bruno H. Reguerra
Advogado

CLÁUSULA PRIMEIRA – NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CRÉDITO

- 1.1 - O BNDES abre, nos termos deste instrumento, à REPÚBLICA um crédito no valor total de até US\$ 64.925.939,18 (sessenta e quatro milhões, novecentos e vinte e cinco mil, novecentos e trinta e nove dólares dos Estados Unidos da América e dezoito centavos) ("Crédito"), divididos em dois subcréditos:
- 1.1.1- Subcrédito "A": até US\$ 63.880.000,00 (sessenta e três milhões, oitocentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América), correspondentes a até 100% (cem por cento) do preço dos Bens e Serviços a serem exportados, dos quais o montante até o limite de US\$ 25.552.000,00 (vinte e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil dólares norte-americanos), no INCOTERM CIF, destinado à aquisição dos Bens exportados do BRASIL pela Construtora Andrade Gutierrez S.A., para a construção de trechos complementares do Aqueduto da Linha Noroeste para distribuição de redes de abastecimento de água potável, na República Dominicana, e o montante até US\$ 38.328.000,00 (trinta e oito milhões, trezentos e vinte e oito mil dólares norte-americanos), destinado à aquisição dos Serviços exportados do BRASIL pela Construtora Andrade Gutierrez S.A, para a mesma finalidade.
- 1.1.2 - Subcrédito "B": até **INFORMAÇÃO SIGILOSA**
INFORMAÇÃO SIGILOSA correspondentes ao pagamento do prêmio de seguro de crédito à exportação mencionado na Cláusula Décima Sétima.
- 1.2 - O Crédito destina-se, exclusivamente, ao financiamento de até 100% (cem por cento) do valor dos materiais, equipamentos e serviços, a serem adquiridos pelo IMPORTADOR, exportados pela Construtora Andrade Gutierrez S.A., e destinados à construção de trechos complementares do Aqueduto da Linha Noroeste para distribuição de redes de abastecimento de água potável, na República Dominicana, e do pagamento do prêmio do seguro de crédito à exportação a ser contratado para esta operação, até os valores estipulados nos subitens 1.1.1. e 1.1.2, acima.
- 1.2.1. Serão considerados elegíveis para financiamento da parcela dos Bens, as máquinas, equipamentos e materiais que atinjam os índices mínimos de nacionalização estabelecidos de acordo com os critérios utilizados pela FINAME/BNDES.
- 1.2.2. Os Bens exportados deverão representar, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) do valor do Subcrédito "A" mencionado no subitem 1.1.1. acima, observado o disposto na Cláusula Vigésima.



Bruno Hilário Regueira
Advogado

- 1.3 - A REPÚBLICA assume, neste ato, de forma irrevogável, as obrigações financeiras de responsabilidade do IMPORTADOR decorrentes da aquisição dos Bens e Serviços, no âmbito do Contrato Comercial.
- 1.4 - O Crédito aberto na forma desta Cláusula não poderá ser utilizado para finalidades diversas das contratualmente estipuladas, em especial para:
- (a) o pagamento de impostos, tarifas alfandegárias, contribuições, comissões e quaisquer outras taxas ou tributos devidos na República Dominicana; e
 - (b) gastos de qualquer natureza a serem realizados na República Dominicana, ou em terceiros países, que impliquem remessa de divisas do Brasil para o exterior.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO DE UTILIZAÇÃO E DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

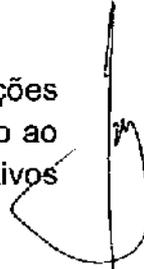
- 2.1 - O prazo de utilização do Crédito é de 24 (vinte e quatro) meses contados da data da Declaração de Eficácia do Contrato de Financiamento feita pelo BNDES, conforme a Cláusula Vigésima Quarta, findo o qual estará o BNDES desobrigado de efetuar qualquer liberação de recursos em favor da REPÚBLICA, no âmbito deste Contrato de Financiamento.
- 2.2 - O Crédito será liberado parceladamente, mediante o cumprimento das condições precedentes previstas na Cláusula Quarta e de acordo com o cronograma de execução físico-financeira do Projeto previsto no Contrato Comercial.
- 2.3 - O Crédito será colocado à disposição da REPÚBLICA e será liberado, conforme o caso, ao INTERVENIENTE EXPORTADOR e à instituição responsável pelo recebimento do prêmio relativo ao seguro de crédito à exportação, no Brasil, em moeda corrente nacional, por conta e ordem da REPÚBLICA.
- 2.3.1 - O Subcrédito "A" será liberado em dia útil na Cidade do Rio de Janeiro, por intermédio de banco mandatário a ser indicado pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR e aprovado pelo BNDES ("Banco Mandatário"), devendo o Banco Mandatário transferir ao INTERVENIENTE EXPORTADOR os valores liberados pelo BNDES, por conta e ordem da REPÚBLICA, no primeiro dia útil seguinte à data de sua liberação pelo BNDES.
- 2.3.2 - O Subcrédito "B" será liberado pelo BNDES, nas mesmas datas do Subcrédito "A", diretamente à instituição responsável pelo recebimento do prêmio relativo ao seguro de crédito à exportação, por conta e ordem da REPÚBLICA.

- 2.4 - O BNDES se reserva o direito de não efetuar liberações do Crédito nos 20 (vinte) dias que antecederem às datas de vencimento de cada parcela de juros, nos termos da Cláusula Quinta deste Contrato.
- 2.5 - Poderá o BNDES, a seu exclusivo critério, mediante notificação por escrito à REPÚBLICA, cancelar o Crédito, caso não sejam integralmente cumpridas, no prazo de 6 (seis) meses contados da data de Declaração de Eficácia do Contrato de Financiamento, as condições precedentes para sua utilização estipuladas na Cláusula Quarta, observado ainda o disposto na Cláusula Sétima deste Contrato.

CLAUSULA TERCEIRA - DECLARAÇÕES

3.1 - A REPÚBLICA declara, neste ato, que:

- (a) foram concedidas, de acordo com a legislação aplicável da República Dominicana, todas as autorizações constitucionais, legais e regulamentares requeridas para a formalização do Contrato de Financiamento, inclusive no que tange à representação da REPÚBLICA e a validade, eficácia e exigibilidade do Contrato;
- (b) a assinatura deste Contrato de Financiamento e o cumprimento das obrigações dele decorrentes não conflitam com, nem resultarão em violação de tratado, acordo, contrato ou outro instrumento de que a REPÚBLICA seja parte; bem como de decisão judicial, de dispositivo constitucional, legal ou regulamentar da República Dominicana; ou de qualquer obrigação de sua responsabilidade;
- (c) a legalidade, a validade, a eficácia, a exeqüibilidade e a admissibilidade como prova deste Contrato de Financiamento na República Dominicana dispensam o seu arquivamento, tradução, registro ou protocolo junto a qualquer registro público, juizado ou autoridade da República Dominicana, ou o pagamento de qualquer imposto de selo, taxa de registro, encargo ou tributo semelhante;
- (d) as obrigações assumidas neste Contrato de Financiamento são constituídas como líquidas e certas e serão consideradas como legais, válidas, eficazes e exigíveis, após sua ratificação pelo Congresso Nacional da República Dominicana, promulgação pelo Poder Executivo e publicação no órgão da imprensa oficial da República Dominicana;
- (e) foram cumpridos todos os procedimentos e concedidas todas as autorizações necessárias ao registro da dívida decorrente do Contrato de Financiamento junto ao Banco Central da República Dominicana, compreendendo os valores representativos


Bruno Hileto Regueira
Advogado

do saldo devedor do Contrato de Financiamento, composto de principal liberado, juros compensatórios e moratórios, despesas, comissões, encargos e demais penalidades pactuadas ("Divida");

- (f) não há exigência de dedução ou desconto na fonte de pagamentos a serem efetuados em favor do BNDES em razão do Contrato de Financiamento, bem como não há incidência de qualquer tributo de responsabilidade do BNDES sobre tais pagamentos, de acordo com a legislação em vigor na República Dominicana;
- (g) salvo quanto às obrigações que gozem de privilégio legal, as obrigações de pagamento decorrentes do Contrato de Financiamento se encontram em igualdade de condições com todas as outras obrigações de pagamento de responsabilidade da REPÚBLICA, não havendo preferência na liquidação de seus créditos, de acordo com a legislação em vigor na República Dominicana;
- (h) a eleição da legislação brasileira como aplicável ao presente Contrato de Financiamento é válida, em conformidade com a legislação da República Dominicana e será reconhecida e aplicada pelos órgãos jurisdicionais da República Dominicana, bem como as sentenças proferidas por autoridades judiciárias brasileiras serão reconhecidas e executadas pelas cortes da República Dominicana, sem reapreciação do mérito;
- (i) não é necessário que o BNDES seja licenciado, habilitado ou de outra forma autorizado a exercer atividades comerciais na República Dominicana, para fim de exercício de seus direitos ou para a celebração e o cumprimento do Contrato de Financiamento, de acordo com a legislação vigente na República Dominicana;
- (j) o BNDES não é nem será considerado domiciliado ou com atividades na República Dominicana em razão da celebração, do cumprimento ou da exigibilidade do presente Contrato de Financiamento;
- (k) de acordo com a legislação em vigor na República Dominicana, as eventuais demandas administrativas ou judiciais do BNDES decorrentes deste Contrato de Financiamento estarão em nível de igualdade, no que tange a direito de pagamento, com as demandas de todos os demais credores quirografários da REPÚBLICA;
- (l) eventuais divergências ou demandas decorrentes dos contratos celebrados para a execução do Projeto não dispensarão a REPÚBLICA do fiel cumprimento das obrigações assumidas neste Contrato de Financiamento;



Bruno Hilário Regueira
Advogado

- (m) inexistir qualquer inadimplemento em relação às obrigações de sua responsabilidade ou de qualquer de seus entes, em contratos ou instrumentos que consubstanciem endividamento externo;
- (n) nenhum endividamento externo da República Dominicana ou de qualquer de seus entes está garantido por qualquer gravame sobre receitas ou ativos atuais ou futuros da República Dominicana ou de qualquer de suas divisões;
- (o) renúncia ao direito de reivindicar para si imunidade contra ação judicial, execução ou outra medida legal proposta contra a REPÚBLICA, com fundamento em soberania ou qualquer outro argumento, na forma da legislação aplicável;
- (p) todas as declarações prestadas neste Contrato de Financiamento são verdadeiras e completas e que não tem conhecimento de quaisquer fatos ou circunstâncias relevantes que não tenham sido expressamente declarados neste instrumento e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão do BNDES quanto à concessão do Crédito ou a capacidade da REPÚBLICA de cumprir as obrigações decorrentes deste Contrato de Financiamento; e
- (q) o Projeto financiado no âmbito do Contrato de Financiamento irá observar a todas as normas da República Dominicana aplicáveis à preservação do meio ambiente.

3.2 – Não obstante o disposto no item (f) da Cláusula 3.1, em caso de incidência de tributo, a REPÚBLICA estará sujeita ao cumprimento das obrigações referidas na Cláusula Décima Terceira.

CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES PRECEDENTES À UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

4.1 - O Crédito somente será colocado à disposição da REPÚBLICA após o cumprimento das condições enunciadas nos itens 4.1.1 e 4.1.2, de forma satisfatória para o BNDES:

4.1.1 - A utilização da primeira parcela do Crédito está condicionada ao cumprimento das obrigações previstas no item 4.1.2; ao pagamento integral, pela REPÚBLICA, da Comissão de Administração e das Despesas mencionadas nas Cláusulas Sexta e Oitava, respectivamente, além do recebimento pelo BNDES:

- (a) de uma via original do Contrato de Financiamento, registrada pela Secretaria de Estado de Finanças da República Dominicana, devidamente legalizada e consularizada;

Bruno Hilário Reguera
Advogado

- (b) de cópia autenticada do Contrato Comercial, e eventuais aditivos, o qual deverá refletir as condições estipuladas no Contrato de Financiamento, registrada pelo Instituto Nacional de Aguas Potables y Alcantarillado (INAPA), devidamente consularizada;
- (c) das autorizações governamentais exigidas pela legislação da República Dominicana para a celebração do Contrato de Financiamento e para o cumprimento pela REPÚBLICA das obrigações nele estipuladas, inclusive em atendimento ao Decreto nº 581-02, de 31 de julho de 2002, do Presidente da República Dominicana, devidamente notarizadas e consularizadas;
- (d) de documento revestido das formalidades legais exigidas pela República Dominicana e devidamente consularizado, que evidencie a autorização para o signatário do Contrato de Financiamento e dos documentos dele decorrentes a assiná-los em nome da REPÚBLICA;
- (e) de Certificado de Garantia de Cobertura de Seguro de Crédito à Exportação, emitido em favor do BNDES, de forma satisfatória para o BNDES, de acordo com a Cláusula Décima Sétima;
- (f) de cópia da impressão de tela do Registro de Operação de Crédito - RC, obtido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, observadas suas formalidades legais e evidenciando a autorização para a exportação dos Bens e Serviços, indicando a REPÚBLICA como devedora e o BNDES como credor, além dos termos financeiros deste Contrato;
- (g) de cópia autenticada do contrato celebrado entre o INTERVENIENTE EXPORTADOR e empresa de auditoria brasileira cujo objeto seja a verificação e certificação da efetiva exportação de Bens e Serviços financiados no âmbito do Contrato de Financiamento, nos termos da Cláusula Vigésima; e
- (h) de uma via original do instrumento jurídico a ser firmado entre o Banco Mandatário, o BNDES e o INTERVENIENTE EXPORTADOR, de forma satisfatória para o BNDES, estipulando, entre outras, a obrigação do INTERVENIENTE EXPORTADOR relativa ao pagamento, se for o caso, das despesas decorrentes do referido instrumento, que regulará as atividades do Banco Mandatário.
- (i) do comprovante do curso no Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR - da Nota Promissória Global ("Nota Promissória") identificada no item 18.1 da Cláusula Décima Oitava deste Contrato de Financiamento, emitida pela

REPÚBLICA em favor do BNDES, de acordo com a legislação brasileira aplicável, em conformidade com os termos e prazos previstos neste Contrato de Financiamento e de forma satisfatória ao BNDES e demais documentos exigidos pela legislação brasileira aplicável ao CCR;

- (j) de comunicação do Banco Central da República Dominicana ao Banco Central do Brasil, na forma do Anexo II, com cópia ao BNDES, autorizando o pagamento automático dos instrumentos de cobrança referentes a totalidade das obrigações resultantes da presente operação, através do CCR, subscrito entre o Banco Central da República Dominicana e o Banco Central do Brasil;

4.1.2 - Além da inexistência de inadimplemento de qualquer natureza da REPÚBLICA, do INTERVENIENTE EXPORTADOR ou de qualquer empresa pertencente ao seu Grupo Econômico perante o Sistema BNDES, composto pelo BNDES e suas subsidiárias Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME e BNDES Participações S.A.- BNDESPAR ("Sistema BNDES"), bem como a inexistência de fato de natureza econômico-financeira que, a critério do BNDES, possa comprometer o cumprimento das obrigações assumidas pela REPÚBLICA nos termos deste Contrato de Financiamento, constitui condição para a utilização das parcelas do Crédito, inclusive a primeira, o recebimento pelo BNDES:

- (a) de documentos, devidamente consularizados, que comprovem a outorga de poderes aos signatários das Autorizações de Desembolso, referidas na alínea (f) abaixo e das cartas mencionada na alínea (e) abaixo, para subscrevê-las em nome da REPÚBLICA, assumindo as obrigações deles decorrentes;
- (b) de cópia da impressão de tela do Registro de Exportação - RE, devidamente aprovado, obtida pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, referente ao embarque dos Bens, onde fique evidenciada a autorização para a sua exportação, vinculado ao Registro de Operação de Crédito - RC, mencionado na alínea (f) do item 4.1.1 desta Cláusula;
- (c) de cópia da impressão de tela do Registro de Operação de Crédito - RC, decorrente do Contrato de Financiamento, a ser obtido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, observadas as formalidades legais e as condições do financiamento, caso hajam quaisquer alterações com relação ao Registro de Operação de Crédito - RC mencionado na alínea "f" do item 4.1.1 desta Cláusula.
- (d) de original da fatura comercial emitida pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, indicada na correspondente Autorização de Desembolso, devidamente

aprovada e com a expressão "de acordo" aposta pelo IMPORTADOR no corpo da fatura, bem como, no caso dos desembolsos relativos às exportações de Bens, do respectivo conhecimento de embarque, evidenciando o valor dos Bens exportados;

- (e) de carta emitida pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, com o "de acordo" do IMPORTADOR, indicando os serviços prestados, os percentuais de avanço físico do projeto e valores correspondentes, e o número da respectiva fatura comercial, a fim de que os eventos relacionados possam ser claramente identificados;
- (f) da correspondente Autorização de Desembolso ("Autorização de Desembolso"), na forma do Anexo I, emitida pelo IMPORTADOR, em nome e por conta da REPÚBLICA, numerada em ordem seqüencial única, em favor do INTERVENIENTE EXPORTADOR e da instituição responsável pelo recebimento do prêmio relativo ao seguro de crédito à exportação, conforme o caso, devidamente notariada;
- (g) do relatório de acompanhamento físico-financeiro do Projeto, conforme Cláusula Décima Nona;
- (h) de relatório de acompanhamento relativo à exportação dos Bens e Serviços, nos termos da Cláusula Vigésima;
- (i) de relação dos Registros de Exportações aprovados pela Secretaria da Receita Federal, elaborada pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, mencionando o número da fatura correspondente;
- (j) do documento de cobrança do prêmio de seguro de crédito à exportação, expedido pela instituição responsável pelo recebimento;
- (k) de relação detalhada dos Bens exportados, com seus respectivos índices de nacionalização e fabricantes no Brasil.
- (l) dos documentos exigidos pelas Normas Operacionais da Linha BNDES Pós-embarque e pela legislação brasileira aplicável, além de outros documentos julgados necessários pelo BNDES.

Bruno Hirago Regueira
Advogado

CLÁUSULA QUINTA - JUROS

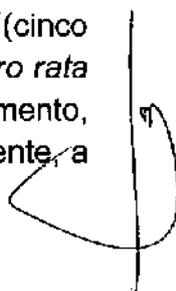
- 5.1 - A taxa de juros incidente sobre o Crédito aberto na forma da Cláusula Primeira do Contrato de Financiamento será a taxa de juros para empréstimos ou financiamentos interbancários de Londres (LIBOR) para períodos de 60 (sessenta) meses, divulgada pelo Banco Central do Brasil, disponível no SISBACEN (transação PTAX-800, opção 9), válida para a data de assinatura do Contrato de Financiamento, acrescida de 2,00% a.a. (dois pontos percentuais ao ano) a título de *spread*, permanecendo fixa até a total liquidação do Contrato de Financiamento e considerado, para base de cálculo, o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.
- 5.2 - Os juros deverão ser pagos pela REPÚBLICA em parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira parcela 06 (seis) meses após a data da Declaração de Eficácia do Contrato de Financiamento como estipulado na Cláusula Vigésima Quarta, e serão calculados dia a dia, sobre o saldo devedor do Crédito, a partir da data de cada liberação efetuada no âmbito do Contrato de Financiamento, de acordo com o sistema proporcional.
- 5.3 - O BNDES deverá preparar e enviar à REPÚBLICA, após cada liberação do Crédito, diretamente ou por intermédio do Banco Mandatário, planilha para pagamento das obrigações financeiras decorrentes do Contrato de Financiamento.

CLÁUSULA SEXTA - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO

- 6.1 - A REPÚBLICA pagará ao BNDES, a título de Comissão de Administração ("Comissão de Administração"), o montante equivalente a 1,0% (um por cento) *flat* sobre o total do Crédito, em parcela única, em até 30 (trinta) dias contados da data da Declaração de Eficácia do Contrato de Financiamento, como estipulado na Cláusula Vigésima Quarta, ou até a data da primeira liberação de recursos, o que primeiro ocorrer.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMISSÃO DE COMPROMISSO

- 7.1 - A REPÚBLICA pagará ao BNDES, a título de Comissão de Compromisso ("Comissão de Compromisso"), o montante correspondente a 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano) sobre o valor não utilizado do Crédito, calculado *pro rata tempore*, a contar da data da Declaração de Eficácia do Contrato de Financiamento, como estipulado na Cláusula Vigésima Quarta, devendo ser paga semestralmente, a partir da data da Declaração de Eficácia do Contrato de Financiamento.



Bruno Hilano Regueira
Advogado

7.2 - Ocorrendo o cancelamento do Crédito, conforme previsto no item 2.5 da Cláusula Segunda, obriga-se a REPÚBLICA a pagar ao BNDES o montante total devido a título de Comissão de Compromisso, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis na Cidade do Rio de Janeiro, a contar da data do recebimento, pela REPÚBLICA, da notificação de cancelamento, observado o disposto nos itens 11.4 e 11.5 da Cláusula Décima Primeira.

CLÁUSULA OITAVA - DESPESAS

8.1 - Todas as despesas que o BNDES incorrer na negociação, preparação, contratação e registros do Contrato de Financiamento deverão ser reembolsadas pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, devendo ser pagas em até 2 (dois) dias a contar da data de expedição do Aviso de Cobrança correspondente.

CLÁUSULA NONA - AMORTIZAÇÃO

9.1 - O principal decorrente do Contrato de Financiamento será amortizado pela REPÚBLICA, em dólares dos Estados Unidos da América, em 21 (vinte e uma) prestações semestrais, iguais e consecutivas, para cada subcrédito, vencendo-se a primeira 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da Declaração de Eficácia do Contrato de Financiamento, como estipulado na Cláusula Vigésima Quarta.

CLÁUSULA DÉCIMA - QUEBRA DO FUNDO DE CAPTAÇÃO

10.1 - A REPÚBLICA se obriga a pagar qualquer valor adicional necessário para compensar o BNDES pelas perdas ou custos sobre os valores financiados, incluindo as perdas relativas ao fundo de captação ("breakage costs"), na forma da legislação brasileira aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

11.1.A cobrança do Principal, dos Juros e demais encargos devidos em razão do presente Contrato de Financiamento será feita mediante solicitação de reembolso pelo Banco Mandatário ao Banco Central do Brasil, no âmbito do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI, integrado pelo Banco Central do Brasil e pelo Banco Central da

ep *[assinatura]*

[assinatura]
Bruno Hilário Regueira
Advogado

República Dominicana, nas datas de seus respectivos vencimentos, segundo os códigos de reembolso que constam das Notas Promissórias referidas na Cláusula Décima Oitava deste Contrato de Financiamento.

11.2. Os pagamentos realizados sob os códigos de reembolso constantes das Notas Promissórias, previstos no item 11.1 acima, serão feitos sem dedução do valor de face.

11.3. A devolução e substituição pelo BNDES das Notas Promissórias emitidos pela REPÚBLICA em conformidade com a Cláusula Décima Oitava será efetuada diretamente através do Banco Mandatário.

11.4. O BNDES poderá cobrar diretamente à REPÚBLICA, entre outros, o pagamento dos valores devidos a título de Comissão de Administração, Comissão de Compromisso, Despesas e eventuais juros de mora. Nesta hipótese, a cobrança será feita mediante aviso de cobrança expedido pelo BNDES ou pelo BANCO MANDATÁRIO, com antecedência para a REPÚBLICA liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos, de acordo com as instruções constantes no referido aviso de cobrança. O não recebimento do aviso de cobrança não eximirá a REPÚBLICA da obrigação de pagar os valores devidos nas datas estabelecidas contratualmente.

11.5. Todos e quaisquer pagamentos devidos pela REPÚBLICA ao BNDES em decorrência deste Contrato de Financiamento, que não tiverem curso no CCR, deverão ser efetuados em dólares dos Estados Unidos da América, mediante o depósito de fundos imediatamente disponíveis, em favor do BNDES, em conta corrente do Banco Mandatário na Cidade de Nova Iorque (EUA), cujo número deverá ser informado pelo BNDES à REPÚBLICA, observado o seguinte:

- a) Os depósitos deverão ser efetuados até às 10:00 horas do dia dos respectivos vencimentos, considerado o horário de Nova Iorque.
- b) O BNDES poderá, durante a vigência deste Contrato de Financiamento, indicar outra forma e local de pagamento, desde que comunique por escrito a REPÚBLICA tal decisão com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- c) O BNDES encaminhará à REPÚBLICA aviso de cobrança ("Aviso de Cobrança"), diretamente ou por intermédio do Banco Mandatário, referente ao pagamento de qualquer valor referente à Dívida decorrente do Contrato de Financiamento.

Bruno Hilano Regueira
Advogado

- d) Caso o Aviso de Cobrança não indique o prazo para pagamento do valor nele discriminado deverá a REPÚBLICA, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da data da expedição do Aviso de Cobrança, efetuar o pagamento na forma do Contrato de Financiamento.
- e) O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá a REPÚBLICA da obrigação de pagar os valores devidos ao BNDES nas datas dos respectivos vencimentos, de acordo com o Contrato de Financiamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

12.1 - Todos os vencimentos de prestação de principal, juros, encargos, comissões e despesas decorrentes do Contrato de Financiamento que venham a ocorrer em sábados, domingos ou feriados em Nova Iorque, Estados Unidos da América, serão, para todos os fins e efeitos do Contrato de Financiamento, se ocorrerem dentro do mesmo mês, deslocados para o primeiro dia útil subsequente, em Nova Iorque. Caso não ocorra dentro do mesmo mês, o respectivo vencimento será deslocado para o dia útil, em Nova Iorque, imediatamente anterior.

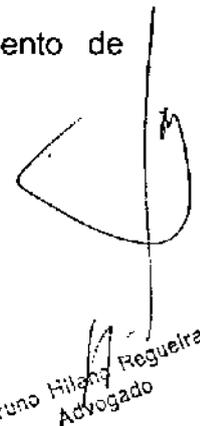
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TAXAS E IMPOSTOS

13.1 - Todos e quaisquer tributos, contribuições, tarifas, comissões ou deduções presentes ou futuras, que incidirem sobre o pagamento de quaisquer valores no âmbito do Contrato de Financiamento serão de responsabilidade exclusiva da REPÚBLICA.

13.2 - Obriga-se a REPÚBLICA, na hipótese de incidência de eventuais tributos, contribuições, tarifas, comissões ou deduções sobre quaisquer valores devidos ao BNDES em decorrência do Contrato de Financiamento, a acrescer aos pagamentos a serem efetuados o montante necessário à recomposição dos valores originalmente devidos, de forma que o BNDES receba tais valores como se as referidas retenções ou deduções não tivessem sido impostas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INADIMPLEMENTO

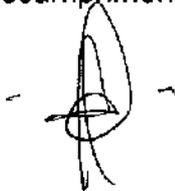
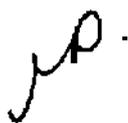
14.1 - Caracterizam-se como eventos de inadimplemento (cada um, "Evento de Inadimplemento"):



Bruno Hilano Regueira
Advogado

- (a) o descumprimento, pela REPÚBLICA, de qualquer obrigação financeira decorrente do Contrato de Financiamento ou de qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA com empresa do Sistema BNDES;
- (b) o descumprimento de qualquer obrigação não-financeira assumida pela REPÚBLICA no Contrato de Financiamento ou qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA com empresa do Sistema BNDES;
- (c) alterações nos termos e condições do Contrato Comercial, sem a prévia e expressa anuência do BNDES, que possam afetar, a critério do BNDES, a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA das obrigações decorrentes do Contrato de Financiamento;
- (d) a resolução, resilição ou cancelamento, por qualquer razão, do Contrato Comercial;
- (e) o cancelamento, revogação ou suspensão de qualquer autorização governamental, referente ao Contrato de Financiamento, de forma que, a critério do BNDES, possa afetar a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA das obrigações decorrentes do Contrato de Financiamento;
- (f) a comprovação de que qualquer declaração ou informação prestada pela REPÚBLICA para os fins e efeitos do Contrato de Financiamento, ou para a emissão de qualquer documento relativo ao Contrato de Financiamento, seja falsa, incompleta ou incorreta;
- (g) a repactuação total ou parcial de dívidas assumidas pela REPÚBLICA, sem a prévia e expressa anuência do BNDES;
- (h) a proposição ou a efetivação pela REPÚBLICA de acordos que de alguma forma beneficiem seus credores, que, a critério do BNDES, possa afetar diversamente seus créditos em face da REPÚBLICA;
- (i) qualquer medida que afete material e adversamente, a critério do BNDES, a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA das obrigações assumidas no âmbito do Contrato de Financiamento; ou
- (j) declaração de moratória total ou parcial em relação a dívida externa de responsabilidade da REPÚBLICA ou de qualquer de seus entes.

14.2 - Não obstante as demais penalidades previstas no Contrato de Financiamento, o BNDES determinará a suspensão imediata das liberações para o INTERVENIENTE EXPORTADOR, no caso de descumprimento pela REPÚBLICA de qualquer



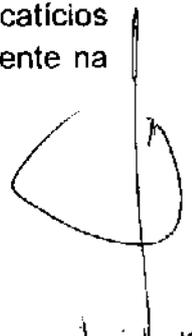
Bruno Hilário Raquelra
Advogado

obrigação decorrente do Contrato de Financiamento ou de qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA com o Sistema BNDES.

- 14.3 - Reserva-se o BNDES o direito de suspender as liberações de recursos no âmbito do Contrato de Financiamento, na hipótese de ocorrer qualquer inadimplemento relativo ao Contrato Comercial, até sua reparação.
- 14.4 - Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Inadimplemento estipulados nas letras (b), (c) e (e) do item 14.1, a REPÚBLICA terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, na Cidade do Rio de Janeiro, contados da data em que ocorreu o Evento de Inadimplemento, para repará-lo, sem prejuízo do disposto no item 14.6 abaixo.
- 14.5 - Na hipótese prevista na letra (a) do item 14.1, a REPÚBLICA ficará obrigada a pagar ao BNDES pena convencional igual à taxa de juros (incluído o *spread*) estipulada na Cláusula Quinta deste Contrato de Financiamento acrescida de 2% a.a. (dois pontos percentuais ao ano), calculada desde a data do respectivo vencimento até a de seu efetivo pagamento, dia a dia, de acordo com o sistema proporcional.
- 14.6 - Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Inadimplemento, o BNDES poderá declarar o vencimento antecipado do Contrato de Financiamento, com a imediata exigibilidade da Dívida, bem como a sustação de qualquer liberação, independentemente de demanda, protesto ou outra forma de notificação, observado o disposto no item 14.4.
- 14.7 - As despesas administrativas eventualmente decorrentes do vencimento antecipado do Contrato de Financiamento serão pagas pela REPÚBLICA ao BNDES, conforme Aviso de Cobrança expedido pelo BNDES.
- 14.8 - Declarado o vencimento antecipado, nos termos do item 14.6, fica a REPÚBLICA ainda obrigada a indenizar o BNDES dos valores previstos na Cláusula Décima.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MULTA DE AJUIZAMENTO

- 15.1 - Na hipótese de cobrança judicial da Dívida, a REPÚBLICA pagará ao BNDES multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da parcela da Dívida em litígio, bem como as despesas judiciais, extrajudiciais e os honorários advocatícios incorridos pelo BNDES a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança.



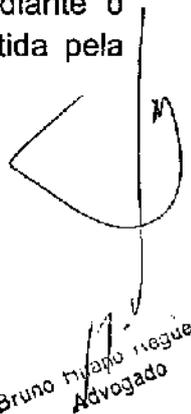
Bruno Hilgão Regueira
Advogado

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PAGAMENTO ANTECIPADO

- 16.1 - É facultado à REPÚBLICA solicitar o pagamento antecipado parcial ou total da Dívida decorrente do Contrato de Financiamento, desde que notifique, por escrito, o BNDES, com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para o pagamento pretendido, permanecendo tal solicitação sujeita à prévia aprovação, por escrito, do BNDES.
- 16.2 - Na hipótese prevista no item 16.1, deverá a REPÚBLICA indenizar o BNDES, juntamente com o montante pré-pago, pelas perdas ou custos decorrentes de quebra do fundo de captação incorridos pelo BNDES, conforme Cláusula Décima.
- 16.3 - Além da indenização prevista na Cláusula 16.2, deverá a REPÚBLICA pagar ao BNDES os custos administrativos relacionados ao processamento e cobrança de quaisquer pagamentos antecipados autorizados na forma do item 16.1, limitados a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América).
- 16.4 - Em caso de pagamento antecipado de parte da Dívida, os valores pré-pagos, serão aplicados na quitação de débitos na ordem inversa de seus vencimentos, nos termos das Cláusulas Quinta e Nona.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO

- 17.1 - Os riscos políticos e extraordinários decorrentes do financiamento concedido por meio deste Contrato de Financiamento serão cobertos por seguro de crédito à exportação, nos termos de certificado de garantia de cobertura a ser emitida em termos satisfatórios para o BNDES, para o percentual de 100% (cem por cento) do saldo devedor de principal e juros do financiamento.
- 17.2 - O prêmio do seguro referente ao seguro de crédito mencionado na Cláusula 17.1 acima, definida pelo Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (COFIG) é de até **INFORMAÇÃO SIGILOSA** **flat** sobre o valor do Subcrédito "A".
- 17.3. - O pagamento do prêmio referido na Cláusula 17.2 acima deverá ser efetuado parceladamente, por ocasião de cada liberação do Subcrédito "A", mediante o recebimento pelo BNDES da respectiva Autorização de Desembolso emitida pela REPÚBLICA, observado o disposto no item 2.3.2 da Cláusula Segunda.



Bruno Hyago Negueira
Advogado

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – GARANTIA

18.1. Para assegurar o pagamento do Principal, dos Juros, da Comissão de Administração, da Comissão de Compromisso e demais encargos subseqüentes deste Contrato de Financiamento, a REPÚBLICA entregará ao BNDES uma Nota Promissória na forma do Anexo III, no valor de US\$ 64.925.939,18 (sessenta e quatro milhões, novecentos e vinte e cinco mil, novecentos e trinta e nove dólares dos Estados Unidos da América e dezoito centavos), correspondente à totalidade do crédito previsto na Cláusula 1.1 deste Contrato de Financiamento, cujo vencimento se dará no 24º (vigésimo quarto) mês a partir da Declaração de Eficácia do Contrato.

18.2. Esta Nota Promissória será registrada pelo Banco Central da República Dominicana no Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR) da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), subscrito entre o Banco Central do Brasil e o Banco Central da República Dominicana, e estará revestido de todas as características de sua liquidação na forma automática através do CCR.

18.3. No término da utilização do financiamento e antes do vencimento da primeira prestação do Principal, a Nota Promissória mencionada acima deverá ser substituída por duas séries de 21 (vinte e uma) Notas Promissórias cada, na forma do Anexo IV, constando o código de reembolso sob o qual foram registrados no Banco Central da República Dominicana no CCR, com vencimentos semestrais a partir do 24º (vigésimo quarto) mês, inclusive, contados a partir da Declaração de Eficácia deste Contrato de Financiamento, sendo:

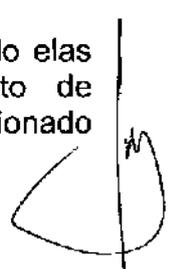
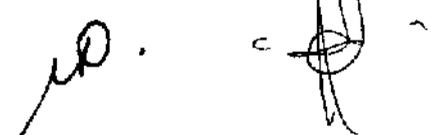
a) 21 (vinte e uma) Notas Promissórias referentes ao Principal do Crédito mencionado na Cláusula 1.1, correspondendo cada uma delas a 1/21 (um vinte e um avos) do Crédito efetivamente utilizado;

b) 21 (vinte e uma) Notas Promissórias referentes aos Juros devidos sobre o Crédito não amortizado.

18.4. As Notas Promissórias definitivas deverão conter autorização do Banco Central da República Dominicana para utilização do mesmo código de reembolso automático do CCR utilizado para a Nota Promissória anteriormente emitida no valor de US\$ 64.925.939,18, para que passem a instrumentalizar os débitos a serem feitos no saldo devedor deste Contrato de Financiamento;

18.5. No caso da Nota Promissória referida no item 18.1 acima não ser substituída no término da utilização do Crédito objeto deste Contrato de Financiamento, e antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Principal, o BNDES, mediante notificação com 30 (trinta) dias de antecipação, poderá utilizá-la para o recebimento do valor efetivamente devido.

18.6. Ao receber as novas Notas Promissórias de que trata esta Cláusula, estando elas revestidas de todos os requisitos estabelecidos no presente Contrato de Financiamento, o BNDES devolverá à REPÚBLICA a Nota Promissória mencionado no item 18.1 desta Cláusula.



Bruno Milano Regueta
Advogado

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA REPÚBLICA

- 19.1 - A REPÚBLICA se obriga a apresentar ao BNDES, semestralmente, a partir da data da Declaração de Eficácia do Contrato de Financiamento, estipulada na Cláusula Vigésima Quarta, durante o período de execução do Projeto, relatório de acompanhamento físico-financeiro emitido por empresa ou órgão governamental encarregado da fiscalização e gerenciamento do Projeto, nos termos do Contrato Comercial.
- 19.2 - A REPÚBLICA, com aquiescência expressa do BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DOMINICANA, compromete-se a não solicitar, em momento algum, o reescalonamento das obrigações assumidas com o BNDES.
- 19.3 - A REPÚBLICA se obriga, ainda, a incluir suas obrigações de pagamento decorrentes do Contrato de Financiamento em seu orçamento anual, até que a Dívida tenha sido integralmente liquidada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO INTERVENIENTE EXPORTADOR

- 20.1 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a apresentar, semestralmente, a partir da data da Declaração de Eficácia do Contrato de Financiamento, estipulada na Cláusula Vigésima Quarta, relatório, elaborado de forma satisfatória para o BNDES, referente às exportações dos Bens e Serviços ("Relatório") exportados no período de 6 (seis) meses anteriores à data prevista para a apresentação do Relatório, acompanhado de parecer técnico emitido por empresa contratada nos termos da alínea (g) do item 4.1.1 da Cláusula Quarta, a qual deverá ter sido previamente aprovada pelo BNDES.
- 20.1.1 - O Relatório deverá, conter, entre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES, a relação de funcionários alocados diretamente ao Projeto, discriminando nome, cargo, salário de referência e respectivos encargos, bem como a discriminação dos bens e serviços exportados, com o valor e percentual correspondente em cada fatura apresentada ao BNDES para a utilização do Subcrédito "A".
- 20.1.2 - O não cumprimento pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR da obrigação pactuada nesta Cláusula, em até 90 (noventa) dias contados da data de exigibilidade de tal obrigação nos termos do item 20.1, acarretará a suspensão, pelo BNDES, das liberações previstas no âmbito do Contrato de Financiamento.

20.2 - Obriga-se, ainda, o INTERVENIENTE EXPORTADOR a comprovar ao BNDES, até o 36º (trigésimo sexto) mês a contar da data da Declaração de Eficácia do Contrato de Financiamento prevista na Cláusula Vigésima Quarta, a efetiva exportação de Bens no montante mínimo equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor liberado do Subcrédito "A", mediante a apresentação dos correspondentes Registros de Exportação - REs, a serem obtidos pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR por intermédio do SISCOMEX.

20.2.1 - Ocorrendo o descumprimento da obrigação estipulada no item 20.2 acima, o INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá pagar ao BNDES multa no valor correspondente à 100% (cem por cento) da diferença apurada entre o montante mínimo exigido de exportação de Bens, conforme o item 20.2, e o efetivamente comprovado.

20.3 - Obriga-se, também, o INTERVENIENTE EXPORTADOR a apresentar ao BNDES, semestralmente, a partir da data da Declaração de Eficácia do Contrato de Financiamento, estipulada na Cláusula Vigésima Quarta, durante o período de execução do Projeto, relatório de acompanhamento físico-financeiro emitido pelo IMPORTADOR.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E JURISDIÇÃO

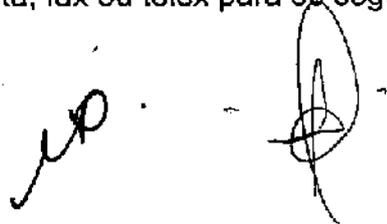
21.1 - O Contrato de Financiamento e as obrigações dele decorrentes reger-se-ão pela legislação brasileira.

21.2 - É eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes do Contrato de Financiamento com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, observado, contudo, que se mantém reservada a faculdade de as Partes elegerem qualquer outro tribunal que tenha jurisdição em relação ao BNDES.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CORRESPONDÊNCIAS

22.1 - Qualquer comunicação relativa ao Contrato de Financiamento deverá ser encaminhada por carta, fax ou telex para os seguintes endereços:

BNDES:



Bruno Hilário Regueira
Advogado

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

A/C: Área de Comércio Exterior
Av. República do Chile, 100 – 18º andar
Rio de Janeiro - RJ
BRASIL
CEP: 20.139-900
Tel.: 55 21 2172-7210
Fax: 55 21 2262-1470 /2220-8244

REPÚBLICA:**REPUBLICA DOMINICANA**

A/C : Sr. Juan Temístocles Montás
Secretario Técnico da Presidência da República
Puerta 15, 2º nível, Palácio Nacional.
Avenida México, esq. Dr. Delgado
Santo Domingo – República Dominicana
Tels.: (809) 695-8030
Fax: (809) 695-8432

INTERVENIENTE EXPORTADOR:**CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S. A.**

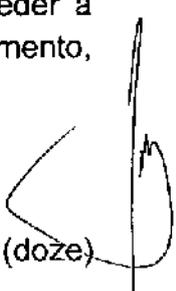
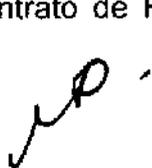
A/C: Luiz Cláudio Martins Jordão
Diretor
Praia de Botafogo, 300, 4º andar.
Rio de Janeiro, RJ
BRASIL
CEP: 22250-040
Tel: 5521-2211-8004
Fax: 5521-2211-8081

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CESSÃO

23.1 - O BNDES poderá ceder a terceiros os seus direitos e obrigações previstos no Contrato de Financiamento, total ou parcialmente. A REPÚBLICA poderá ceder a terceiros seus direitos ou obrigações decorrentes do Contrato de Financiamento, desde que previamente autorizada por escrito pelo BNDES.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EFICÁCIA DO CONTRATO

24.1 - A eficácia do Contrato de Financiamento deverá ocorrer no prazo de 12 (doze)



Bruno Hysio Rejueira
Advogado

meses a contar da data da sua assinatura e dependerá do cumprimento, pela REPÚBLICA, das condições a seguir enumeradas, devendo o BNDES manifestar-se sobre o implemento das mesmas, após o exame dos documentos apresentados:

- (a) comprovação, de sua ratificação pelo Congresso Nacional da República Dominicana, evidenciada pela promulgação pelo Poder Executivo e publicação no órgão da imprensa oficial da República Dominicana; e
- (b) apresentação de parecer jurídico devidamente notariado e consularizado, emitido em termos satisfatórios para o BNDES por consultor jurídico indicado pela REPÚBLICA e aprovado pelo BNDES, que certifique, entre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES:

- (i) a capacidade legal da REPÚBLICA para celebrar o Contrato de Financiamento;

- (ii) que as autorizações legais e regulamentares exigidas para a celebração e formalização, inclusive quanto à representação, do Contrato de Financiamento foram obtidas, inclusive no que se refere ao Decreto nº 581-02, de 31 de julho de 2002, do Presidente da República Dominicana;

- (iii) que as obrigações assumidas pela REPÚBLICA no Contrato de Financiamento são legais, válidas, eficazes, exigíveis e exequíveis, não violando a Constituição tampouco qualquer lei ou regulamento em vigor na República Dominicana; e

- (iv) os procedimentos e requisitos necessários para a execução de sentenças judiciais estrangeiras perante o Poder Judiciário da República Dominicana.

24.1.1. Será considerada como data de entrada em eficácia do Contrato de Financiamento a data da expedição da declaração de eficácia pelo BNDES ("Declaração de Eficácia"), o que ocorrerá somente após o cumprimento, perante o BNDES, de todas as condições aqui estabelecidas para a eficácia do presente Contrato de Financiamento.

24.2. A condições para eficácia do presente Contrato deverão ser cumpridas no prazo de 12 (doze) meses a contar da presente data, sendo que, decorrido esse prazo sem que sejam comprovadas ao BNDES aquelas condições de eficácia, este Contrato de Financiamento estará automaticamente cancelado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - VIGÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO

Bruno Hilana Reguera
Advogado

25.1 - O Contrato de Financiamento vigorará por até 144 (cento e quarenta e quatro) meses, contados a partir da data da Declaração de Eficácia, nos termos da Cláusula Vigésima Quarta, prazo no qual a REPÚBLICA e o INTERVENIENTE EXPORTADOR deverão liquidar todas as obrigações decorrentes deste Contrato de Financiamento, sendo este prazo automaticamente estendido na hipótese de não cumprimento pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR de qualquer das obrigações decorrentes do Contrato de Financiamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INDEPENDÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES

26.1 - Considerando que o BNDES não é parte do Contrato Comercial, não poderá ser exigido do BNDES o cumprimento de qualquer obrigação prevista no Contrato de Financiamento com fundamento no Contrato Comercial, assim como não poderá a REPÚBLICA deixar de cumprir as obrigações pactuadas no Contrato de Financiamento com fundamento no Contrato Comercial.

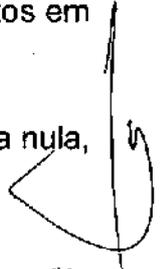
26.2 - A REPÚBLICA não demandará judicialmente o BNDES tampouco apresentará contestação judicial ou extrajudicial, direta ou indiretamente contra o BNDES, com fundamento no Contrato Comercial, incluindo, sem limitação, aquelas referentes à compra e venda, uso e qualidade dos Bens e Serviços, ou de qualquer outra relação existente entre a REPÚBLICA e terceiros, devendo a REPÚBLICA cooperar, de boa-fé, com o BNDES, na hipótese de o BNDES ser acionado judicialmente por terceiros em relação à finalidade do Contrato de Financiamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS

27.1 - O Contrato de Financiamento poderá ser alterado por acordo entre as Partes, mediante a formalização de aditivo contratual, observados os procedimentos legais e regulamentares aplicáveis.

27.2 - O não exercício pelo BNDES, pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR de qualquer dos direitos previstos no Contrato de Financiamento não será considerado como renúncia ou novação. Em contrapartida nenhuma ação será considerada como renúncia a qualquer direito, poder ou privilégio no âmbito do Contrato de Financiamento. Os direitos das Partes estipulados no Contrato de Financiamento são cumulativos e adicionais a quaisquer outros direitos previstos em lei.

27.3 - No caso de uma das cláusulas do Contrato de Financiamento ser considerada nula, anulável ou ineficaz, as demais disposições permanecerão válidas e eficazes.



Bruno Hilano Regueltra
Advogado

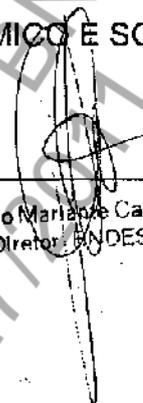
27.4 - Este Contrato de Financiamento foi redigido em língua portuguesa. As Partes acordam que o presente Contrato de Financiamento poderá ser traduzido para o idioma castelhano, sem ônus para o BNDES, a fim de que seja submetido à ratificação pelo Congresso Nacional da República Dominicana, conforme previsto no item 24.1 da Cláusula Vigésima Quarta. Em caso de dúvida, controvérsia ou litígio, prevalecerá o texto original em língua portuguesa.

27.5 - Este Contrato de Financiamento obriga as Partes e seus sucessores, a qualquer título.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em três vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

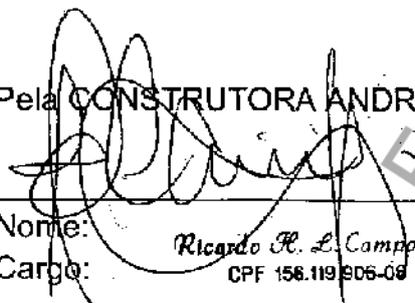
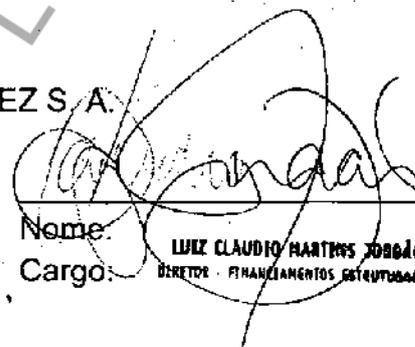
Rio de Janeiro, 09 de JUNHO de 2005.

Pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

			
Nome:	GUIDO MANTEGA	Nome:	Armando Mariano de Carvalho
Cargo:	Presidente	Cargo:	Diretor BNDES

Pela REPÚBLICA DOMINICANA


Nome: JUAN TEMISTOCLES MONTAS
Cargo: SECRETARIO TECNICO DE LA PRESIDENCIA

			
Nome:	Ricardo R. L. Compoltra	Nome:	LUIZ CLAUDIO MARTINS JOBÃO
Cargo:	CPF 158.119.906-08	Cargo:	DIRETOR - FINANÇAMENTOS ESTRUTURADOS

Testemunhas:

YO, DR. KENERIS MANUEL VASQUEZ GARRIDO, Abogado Notario Público, de los del Número del Distrito Nacional, CERTIFICO Y DOY FE, que la firma que antecede fue puesta libre y voluntariamente por el señor JUAN TEMISTOCLES MOTAS, de calidades que constan en el presente documento, quien me afirmó que esa es la firma que acostumbra usar en todos sus documentos públicos y privados, por lo cual, debe dársele entera fe y crédito. En la ciudad de Santo Domingo, Distrito Nacional, capital de la República Dominicana, el día Primero (1ro.) del mes de Octubre del Año Dos Mil Cuatro (2004).

[Handwritten signature of Dr. Keneris Manuel Vasquez Garrido]
DR. KENERIS MANUEL VASQUEZ GARRIDO
 Notario Público




No. 239790 / 30/5/05
 Nu. FOLIO 105
 Valor 1000
 Contrato

REPUBLICA DOMINICANA
 PROCURADURIA GENERAL DE LA REPUBLICA
 CERTIFICO que la firma que aparece al pie del presente documento en la cual se otorga el presente documento, es la misma que acostumbra usar en todos sus actos y a la cual se debe entera fe y crédito.
[Handwritten signature: Manuel Vasquez Garrido]
 de acuerdo con los registros de esta Procuraduría General, Santo Domingo, D.N. 11/10/05

[Handwritten signature: Gladys Maria Reynoso Santana]
LICDA. GLADYS MARIA REYNOSO SANTANA
 ENCARGADA DIVISION DE LEGALIZACION DE FIRMAS
 PROCURADURIA GENERAL DE LA REPUBLICA

REPUBLICA DOMINICANA
 SECRETARIA DE ESTADO DE RELACIONES EXTERIORES
 CERTIFICO que la firma que aparece al pie de cada documento es la del Sr. Juan Temistocles Motas
 que es la misma que acostumbra a usar en todos sus actos y a la cual se debe entera fe y crédito.
 Sto. Dgo., R. D. 1ro de Octubre de 2004
 LEG. N° 130 LIBRO 90

[Handwritten signature: Manuel Ramon Polanco]
Manuel Ramon Polanco
 ENCARGADO
 DIVISION DE LEGALIZACIONES
 DEL DEPARTAMENTO CONSULAR



A presente legalização é única e exclusivamente, um ato de reconhecimento de firma que não implica expressão do mérito do documento.

A presente legalização é única e exclusivamente, um ato de reconhecimento de firma que não implica expressão do mérito do documento.

Reconheço verdadeira, por semelhança, a assinatura, neste documento, de MANUEL RAMON POLALCO, em São Domingos, R. D., na data de 01.06.05, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar, com o selo desta Embaixada. Dispensada a legalização da assinatura consular de acordo com o artigo 2º do Decreto 84.451, de 31/01/80.

Carlos C. Marques
Vice-Cônsul

Pagou R\$ 20,00
Ou US\$ 20,00
Tab. 416

Embaixada do Brasil
São Domingos-RD

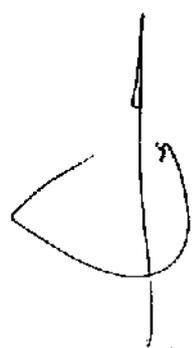


BNDES
Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

1. Valéria de M. Lima
Nome: VALÉRIA DE MACHALHÃES LIMA
R.G.: 110479-B OAB-RJ

2. Ana Beatriz W. Palmeira
Nome: ANA BEATRIZ W. PALMEIRA
R.G.: 22.697.087-5 SSP/SP

BNDES
Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011



Bruno Milano Regueira
Advogado

ANEXO I - MODELO

AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO N.º _____

_____, ____ de _____ de _____.

Ao

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

A/C Área de Comércio Exterior - AEX

Av. República do Chile, No. 100 - 18º andar

20139-900 - Rio de Janeiro - RJ

Brasil

Ref.: Contrato de Financiamento ("Contrato de Financiamento") celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ("BNDES"), a República Dominicana, por intermédio da Secretaria Técnica da Presidência da República ("REPÚBLICA") e a Construtora Andrade Gutierrez S. A., na qualidade de interveniente exportador ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), em _____ de _____ de _____.

Prezados Senhores,

1. Reportamo-nos ao Contrato de Financiamento em referência, objetivando o financiamento (i) de até 100% (cem por cento) das exportações brasileiras de Bens e Serviços, destinadas à execução do Projeto; e (ii) do pagamento do prêmio de Seguro de Crédito à Exportação à instituição responsável pelo seu recebimento.
2. Os termos definidos utilizados neste documento têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Contrato de Financiamento.
3. Na qualidade de financiada e observadas as condições estipuladas no Contrato de Financiamento, autorizamos irrevogavelmente o BNDES a liberar diretamente à Construtora Andrade Gutierrez S. A. ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), no Brasil, em moeda brasileira, por conta e ordem da REPÚBLICA, o valor de US\$ _____ (_____ dólares norte-americanos), referente ao embarque dos Bens/prestação dos Serviços.
4. Autorizamos o BNDES, ainda, a pagar a instituição responsável pelo recebimento do prêmio relativo ao Seguro de Crédito à Exportação o valor referente ao prêmio do seguro de crédito à exportação, correspondente a _____

INFORMAÇÃO SIGILOSA

Bruno Hilário Regueira
Advogado

_____ sobre o montante estipulado no item 3 acima, em conformidade com a Cláusula Décima Sétima do Contrato de Financiamento.

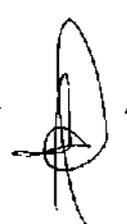
5. Declaramos que o crédito a ser liberado conforme os itens 3 e 4 acima corresponde:
- (i) ao pagamento do valor dos Bens e/ou Serviços fornecidos e/ou prestados pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR no âmbito do Contrato Comercial, conforme fatura nº _____, em anexo; e
 - (ii) ao pagamento à instituição responsável pelo recebimento do prêmio referente ao Seguro de Crédito à Exportação.
6. Declaramos, ainda, que a utilização do crédito guarda compatibilidade com o cronograma de execução físico-financeira do Projeto, na forma aprovada pelo BNDES, e que tais recursos não serão aplicados em gastos que impliquem custeio ou ressarcimento de despesas que tenham sido ou que venham a ser realizados pela REPÚBLICA em moeda local ou em terceiros países.

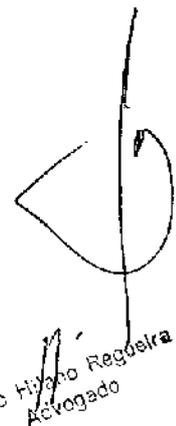
Atenciosamente,

REPÚBLICA DOMINICANA



Nome: JUAN TENÍSTOCLES MONTÁS
Cargo: SECRETARIO TECNICO DE LA PRESIDENCIA




Bruno Hysano Regóstra
Advogado

Fornecido por SIC - BNDES
Lei nº 527/2017

BANDES
Fornecido por SIC - BANDES
Lei 12527/2011

[Handwritten signature and illegible text]



ANEXO II

DECLARAÇÃO DO BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DOMINICANA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

[Endereço]

Departamentos: DERIN/DIREC

Brasília - Distrito Federal - Brasil

fax: 0055(61) 414.1864

Telefone: 0055(61) 414.1930

c/c ao

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Área de Comércio Exterior

Att.: Chefe de Departamento - DECEX2

Av. República do Chile, No. 100 - 18º andar

20139-900 - Rio de Janeiro - RJ

Brasil.

Santo Domingo, de de

Prezados Senhores,

1. Reportamo-nos ao Contrato de Financiamento celebrado em de de 2005 entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a República Dominicana, representada pelo Secretario Técnico de la Presidencia de la República Dominicana ("REPÚBLICA") com a interveniência da Construtora Andrade Gutierrez S.A., ("Contrato de Financiamento"), através do qual o BNDES se compromete a financiar a aquisição dos Bens e Serviços a serem exportados do BRASIL para a REPÚBLICA no âmbito do Projeto de construção de trechos complementares do Aqueduto da Linha Noroeste para distribuição de redes de abastecimento de água potável, na República Dominicana ("Projeto"), em até 100% (cem por cento) do preço dos Bens e Serviços a serem exportados do Brasil para o Projeto. Os termos definidos utilizados neste documento deverão ter o mesmo significado que lhes foi atribuído no Contrato de Financiamento.

2. - Conforme disposto na Cláusula 4.1.1 (j) do Contrato de Financiamento, autorizamos o pagamento, com automaticidade, em seus respectivos vencimentos, dos instrumentos de cobrança referentes à totalidade das obrigações resultantes do crédito em questão, através do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR, da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), subscrito entre o Banco Central do Brasil e o Banco Central da República Dominicana.

3. - Aquiescemos, ainda, em conformidade com o item 19.2, da Cláusula Décima Nona, do Contrato de Financiamento, o compromisso assumido pela República Dominicana, através da Secretaría Técnica de la Presidencia de la República Dominicana,



Bruno Nogueira Regueira
Advogado

de não solicitar, em momento algum, o reescalonamento das obrigações por ela assumidas junto à República Federativa do Brasil, incluindo o contrato em referência, o que não afetará as normas do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos da ALADI - Associação Latino-Americana de Integração.

4 - Aquiescemos, outrossim, que os pagamentos de juros estipulados na Cláusula 5.2 do Contrato de Financiamento e demais encargos contratuais devidos durante o período de carência (período anterior ao início da Amortização estipulada na Cláusulas 9.1) do Contrato de Financiamento serão feitos sob o código de reembolso constante da nota promissória global prevista na Cláusula 18.1 do Contrato de Financiamento, sem prejuízo do valor de face daquele título.

5 - Por conseguinte, informamos o número de referência para reembolso dos instrumentos de cobrança: _____

Atenciosamente,

BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DOMINICANA

Nome: _____

Cargo: _____

Testemunhas:

1. _____

Nome:

Cargo:

2. _____

Nome:

Cargo:

Bruno Hilário Regueira
Advogado

BNDES
 Fornecido por SIC - BNDES
 Lei 12.527/2011

ANEXO III

NOTA PROMISSÓRIA

Local e Data de Emissão

Nº _____

Quantia: US\$ _____

Vencimento: _____

Por valor recebido, a República Dominicana representada pelo Secretario Técnico de la Presidencia de la República Dominicana ("REPÚBLICA"), pelo presente instrumento, obriga-se a pagar, incondicionalmente e por esta única via de nota promissória, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ("BNDES") ou a sua ordem, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, ou em outra praça à escolha do portador, a quantia de US\$ 64.925.939,18 (sessenta e quatro milhões, novecentos e vinte e cinco mil, novecentos e trinta e nove dólares dos Estados Unidos da América e dezoito centavos), em ____ de ____ de ____.

____ (____), ____ de ____.

 Secretario Técnico de la Presidencia de la República Dominicana

Obs.: Esta nota promissória deverá conter, no seu verso, os seguintes textos:

I) Reembolsável através do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos sob o Código de Reembolso nº _____ " (indicado pela instituição emitente)

II) Esta nota promissória ("pagaré") provém da exportação de bens e serviços vinculados ao financiamento destinado à construção de trechos complementares do Aqueduto da Linha Noroeste ("Projeto"), na República Dominicana, de acordo com o Contrato de Financiamento firmado em ____/____/____.

País exportador: República Federativa do Brasil

País importador: República Dominicana

Valor: US\$

III) O BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DOMINICANA autoriza a utilização do mesmo Código de Reembolso mencionado no item (I) acima para débito de todos os encargos que venham a incidir, ainda que eventualmente, sobre os desembolsos efetuados ao amparo desta nota promissória, sem prejuízo de seu valor de face, até o seu vencimento, incluindo, mas não se limitando a: (i) juros devidos durante o período de carência, a serem apurados e cobrados semestralmente, conforme Cláusula 5.2 do Contrato de Financiamento; (ii) Comissão de Administração prevista na Cláusula Sexta do Contrato de Financiamento; (iii) Comissão de Compromisso estipulada na Cláusula Sétima do

Bruno Hiliano Regueira
 Assinado

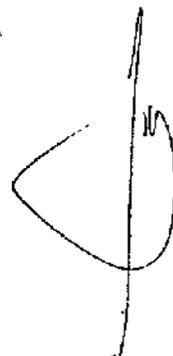
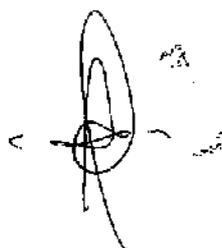
Contrato de Financiamento; e (iv) juros de mora previstos na Cláusula 14.5 do Contrato de Financiamento.

BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DOMINICANA (Identificar signatário)

Nome:

Cargo:

BNDES
Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011



Bruno Hilário Regueira
Advogado

ANEXO IV**NOTA PROMISSÓRIA**

Local e Data de Emissão

Nº _____

Quantia: US\$ _____

Vencimento: _____

Por valor recebido, a República Dominicana representada pelo Secretario Técnico de la Presidencia de la República Dominicana ("REPÚBLICA"), pelo presente instrumento, obriga-se a pagar, incondicionalmente e por esta única via de nota promissória, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ("BNDES") ou a sua ordem, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, ou em outra praça à escolha do portador, a quantia de US\$ _____,00 (_____), em ____ de ____ de ____.

_____, ____ de _____.

 Secretario Técnico de la Presidencia de la República Dominicana

Obs:: Esta nota promissória deverá conter, no seu verso, os seguintes textos:

I) Reembolsável através do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos sob o Código de Reembolso n.º _____" (indicado pela instituição emitente)

II) Esta nota promissória (este "pagaré") provém da exportação de bens e serviços vinculados ao financiamento destinado à construção de trechos complementares do Aqueduto da Linha Noroeste ("Projeto"), na República Dominicana, de acordo com o Contrato de Financiamento firmado em ____/____/____.

País exportador: República Federativa do Brasil

País importador: República Dominicana

Data do embarque/faturamento dos Bens/Serviços

Valor: US\$

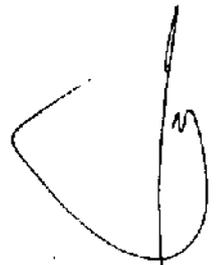
III) O BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DOMINICANA autoriza a utilização do mesmo Código de Reembolso para débito de todos os encargos que venham a incidir, ainda que eventualmente, sobre os desembolsos efetuados ao amparo desta nota promissória, até o seu vencimento, inclusive os juros devidos durante o período de carência a serem apurados e cobrados semestralmente, conforme Cláusula 5.2 do Contrato de Financiamento, bem como eventuais juros de mora, previstos na Cláusula 14.5 do Contrato de Financiamento utilizando o Instrumento PAI (juros sobre pagarés).

Bruno Hilário Regueira
 Advogado

BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DOMINICANA (Identificar signatário)

Nome:
Cargo:

BNDES
Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011



Bruno Milano Regualra
Abogado